



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13135.000065/97-31
Recurso nº : 141.954
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.149

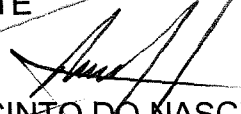
IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO. DECADÊNCIA. Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se, por analogia, norma que permita adequada solução para o caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do PERC e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 3 NOV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13135.000065/97-31
Acórdão nº : 103-22.149

Recurso nº : 141.954
Recorrente : SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que, ratificando despacho decisório da DRF, indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – Intempestividade.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder à opção. Solicitação Indeferida”.

Historia a recorrente que, ao elaborar a sua DIRPJ de 1992, ano-calendário de 1991, optou pela aplicação de 24% do IR devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), jamais tendo recebido as quotas correspondentes, cuja emissão não foi liberada pela Secretaria da Receita Federal, conforme lhe foi comunicado pelo Banco do Nordeste do Brasil em 08/09/1997, o que motivou a propositura do competente PERC, requerendo a sua liberação.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Anápolis – GO, acolhendo a preliminar de decadência, arguindo que, na ausência de norma específica fixando o prazo para interposição do PERC, aplicar-se-ia, por analogia, o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752/79.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13135.000065/97-31
Acórdão nº : 103-22.149

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

Na sessão de 05/12/2001, esta Câmara discutiu e julgou o processo nº 13811.002996/99-16, objeto do recurso nº 127.783, cujo acórdão de nº 103-20.784 deu provimento ao apelo.

Naqueles autos, a relatora, Conselheira Mary Elbe Gomes Queirós, proferiu brilhante voto, do qual colho o trecho que segue:

“Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13135.000065/97-31
Acórdão nº : 103-22.149

específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

De acordo com a R. Decisão a quo, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no artigo 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrigada sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do in dubio pro contribuinte. Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.

Essa Egrégia Câmara, apreciando a matéria, igualmente, já adotou tal entendimento consoante a ementa do Acórdão nº 103-20.756, do ilustre Relator Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, a seguir transcrita:

'IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – EMISSÃO DE CERTIFICADOS – PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, na sua identidade, permita uma adequada solução para o caso'.

Por conseqüência, considerando-se que o prazo para pedir revisão deve ser igual àquele para o sujeito passivo pleitear restituição ou compensação de indébitos e, tendo em vista que tal prazo somente teria início com a emissão do respectivo certificado de incentivos fiscais, a melhor solução para a espécie é de que o pedido do contribuinte encontra-se tempestivo".

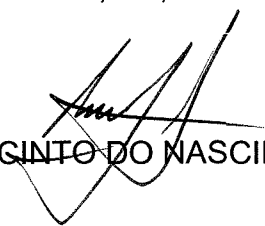


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13135.000065/97-31
Acórdão nº : 103-22.149

Mutatis Mutandis, adotando como razões de decidir os argumentos expendidos no voto transcrito, voto pelo acolhimento da pretensão da recorrente, dando provimento ao recurso para, afastando a preliminar de intempestividade, determinar que seja conhecido e apreciado o mérito do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais formulado pela recorrente.

Sala das Sessões, DF, 21 de outubro de 2005.


PAULO JAGINTO DO NASCIMENTO